



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.004598/2001-32
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.617
RECURSO Nº : 128.456
RECORRENTE : CHREEMTEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

COMÉRCIO EXTERIOR. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
MULTA DO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

Sendo o produto descrito na DI/LI o mesmo efetivamente importado, havendo divergência apenas quanto à sua classificação fiscal, não há que se aplicar a multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão, argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, relator, Maria Helena Cotta Cardozo que davam provimento parcial. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.456
ACÓRDÃO Nº : 302-36.617
RECORRENTE : CHREEMTEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIREGATTO

RELATÓRIO

Em procedimento de revisão aduaneiro de Declaração de Importação, a fiscalização entendeu que a empresa CHREEMTEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., importou, ao desamparo de LI, mercadorias descritas em 07 (sete) DI, cujos Laudos Técnicos indicam que a mesmas são diferentes daquelas descritas na DI e, conseqüentemente, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 02/05 para exigir a multa prevista no artigo 526, II do RA/85.

Ciente da autuação no dia 04 de julho de 2001, conforme AR de fls. 116v, a empresa interessada, tempestivamente, impugnou o feito alegando, em sua defesa, em síntese:

1. Com exceção da adição 001 da DI nº 00/0234395-3, sujeita a licenciamento automático, todas as demais adições estão amparadas pelas Licenças de Importação expedidas pelo DECEX;
2. Os produtos importados são exatamente os descritos na DI, na LI e nas Faturas Comerciais. A classificação de cada um deles está de acordo com as Notas das Seções e RGI do SH;
3. Mesmo que houvesse erro na Classificação adotada pela empresa, não caberia a aplicação da penalidade, conforme dispõe o ADN nº 12/97 e inúmeros julgados do Terceiro Conselho de Contribuintes;
4. Requer nova perícia, formulando quesitos e indicando perito assistente.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis - SC julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 2.512, de 09/03/03, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do Fato Gerador: 29/10/1999, 18/01/2000, 09/02/2000, 17/02/2000, 10/03/2000, 17/03/2000 e 15/06/2000.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.456
ACÓRDÃO Nº : 302-36.617

Ementa: MULTA POR FALTA DE LI.

*Exigível a multa por falta de LI quando a comparação da descrição procedida pela importadora com o resultado de laudo técnico oficial apresente diferenças de descrição capazes de levar à mudança de classificação fiscal, especialmente quando se referir a produto submetido a tratamento administrativo.
Lançamento Procedente.*

A Junta Julgadora entendeu que os elementos contidos nos autos eram suficientes para a formação da convicção de seus integrantes, especialmente os Laudos Técnicos constante dos autos, e decidiu indeferir o pedido de nova perícia formulado pela Autuada.

A empresa autuada tomou ciência da decisão supracitada no dia 10/06/03, conforme AR de fls. 165v, e, no dia 07/07/03, ingressou com o Recurso Voluntário de fls. 167/176, onde reprisa os argumentos da impugnação e levanta a preliminar de nulidade da decisão recorrida por manifesto cerceamento do direito de defesa, caracterizado pelo indeferido do pedido de realização de nova perícia.

Nos termos do Despacho de fls. 195, foram oferecidos bens para arrolamento em valor superior a 30% da exigência fiscal.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fls. 196.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.456
ACÓRDÃO Nº : 302-36.617

VOTO VENCEDOR

A empresa CHREEMTEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. submeteu a despacho de importação, com o registro das Declarações de Importação de fls. 07, 16, 36, 52, 74, 85 e 100, as mercadorias nelas descritas.

Para sua melhor identificação, foi solicitada a realização de exames laboratoriais, que resultaram nos Laudos LABOR de fls. 15, 35, 51, 73, 84, 97/99 e 113/114.

À vista dos resultados obtidos, considerando que a descrição das mercadorias constantes das DI's não correspondia às mercadorias de fato importadas, a Fiscalização promoveu sua desclassificação e, em seqüência, sua re-classificação tarifária.

Face às novas classificações adotadas, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 05, para exigir da importadora o crédito tributário no valor total de R\$ 83.793,88, referente à multa capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, em razão de as novas classificações tarifárias demandarem Licenciamento não Automático, nos termos do Comunicado DECEX nº 037, de 18/12/1997.

A empresa impugnou tempestivamente o feito fiscal, mas o lançamento foi mantido em Primeira Instância Administrativa de julgamento, conforme Acórdão de fls. 150 a 164.

Interposto o Recurso Voluntário, os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, na forma regimental.

O Voto proferido pelo I. Conselheiro Relator, Dr. Walber José da Silva, bem enfrentou as razões constantes da defesa recursal, não só com referência à preliminar argüida pela Recorrente (cerceamento do direito de defesa), como, também, em relação ao próprio mérito do litígio.

No que tange ao pedido de perícia formulado pela ora Recorrente, ratifico inteiramente as razões que nortearam o entendimento esposado pelo D. Conselheiro.

Comungo, também, de todos os fundamentos que afastaram a aplicação da penalidade prevista no art. 526, II, do RA, com relação às declarações de importação a seguir destacadas: DI nº 99/0929106-1/001 (R\$ 20.182,71), DI nº 00/0046950-0/002 (R\$ 8.897,61), DI nº 00/0117288-8/001 (R\$ 25.223,67), DI nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.456
ACÓRDÃO Nº : 302-36.617

00/0143774-1/005 (R\$ 1.127,11), DI nº 00/0208730-2/003 (R\$ 9.344,81) e DI nº 00/0541164-0/007 (R\$ 16.016,91), num total de R\$ 80.792,82.

Apenas divirjo do Nobre Relator no tocante à Declaração de Importação nº 00/0234395-3 (fls. 85 a 90), em relação à qual o objeto da autuação foi a Adição 001.

Naquela Declaração, a mercadoria importada na Adição 001 foi descrita como "Tecidos de Fibras Artificiais Descontínuas, de Fios de Diversas Cores, compostos de 60% Polinosica e 40% Poliéster Largura: 1,45 mts; Peso 275 G/M".

A importadora classificou-a no código NCM/NBM 5516.23.00, com alíquotas de 21,00% para o Imposto de Importação e de 0,00% para o Imposto sobre Produtos Industrializados-vinculado.

O Laudo de Análise nº 2251/00, referente àquela Adição (fl. 97) identificou a mercadoria como "Tecido plano, constituído por 57,94 % de fios de fibras descontínuas de raiom polinósico (artificiais) e por 42,16% de fios multifilamentosos de poliéster (sintéticos), tinto."

Esta identificação levou o Fisco a re-classificar a mercadoria para o código TEC 5516.22.00, com as mesmas alíquotas para o I.I. (21%) e para o IPI (0%).

É verdade que existe uma pequena diferença entre o código tarifário usado pela Interessada e aquele adotado pelo Fisco em sua descrição. Senão vejamos:

Código NCM	Descrição
Importadora 5516.23.00	Tecidos de fibras artificiais descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, <u>de fios de diversas cores.</u>
Fiscalização 5516.22.00	Tecidos de fibras artificiais descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, <u>tintos.</u>

Importante repisar que, para ambos os códigos, as alíquotas do II e do IPI são as mesmas.

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.456
ACÓRDÃO Nº : 302-36.617

As aparas de tecido examinadas pelo LABOR, em relação a todas as DI's submetidas a despacho eram ora na cor cinza (fls. 15, 35), ora na cor preta (fl. 51, 73 e 97), também apenas de fibras descontínuas e filamentos tintos (fl. 84), ainda com fios na cor preta e fibras na cor verde (fl. 98), ou na cor cinza revestido com camada de cor vermelha (fl. 99), também de fios em diversas cores (fls. 113 e 114).

As aparas constantes dos laudos às fls. 15, 35, 51, 73, 84, 97 foram identificadas como de "tecido tinto".

Apenas as aparas constantes dos laudos às fls. 98, 113 e 114 foram identificadas como de "tecido de fios de diversas cores".

A multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro apresenta a seguinte descrição, "verbis":

"Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, artigo 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, artigo 2º):

.....

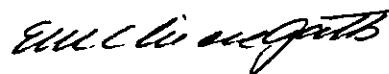
II) importar mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;

.....".

Esta Conselheira não considera que a diferença entre a mercadoria descrita pela Importadora e aquela identificada pelo LABOR seja de tão grande relevância que justifique a aplicação da penalidade supra-transcrita.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIREGATTO - Relator

RECURSO Nº : 128.456
ACÓRDÃO Nº : 302-36.617

VOTO VENCIDO

Como relatado, contra a empresa interessada foi lavrado Auto de Infração para exigir a multa prevista no artigo 526, II do RA/85, no valor total de R\$ 83.793,88 (oitenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista que a descrição da mercadoria, consignada nas DI relacionadas no Auto de Infração, não corresponde à mercadoria de fato importada, conforme Laudo Técnico.

A empresa autuada sustenta que a mercadoria foi devidamente licenciada e a descrição na DI está correta, fato este corroborado com o próprio Laudo Técnico.

Argüiu, ainda, que houve cerceamento do direito de defesa por parte da Junta Julgadora de primeira instância ao indeferir seu pedido de perícia, sendo nula a decisão recorrida.

Passemos ao exame da preliminar de nulidade da decisão argüida pela Recorrente.

O Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, determina que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, indeferirá, fundamentadamente, os pedidos de perícia ou diligência e poderá determinar as diligências que entender necessárias (arts. 28, 29 e 30, § 2º).

A Junta Julgadora de primeira instância entendeu que os elementos dos autos eram suficientes para a formação de sua livre convicção, sendo desnecessário a produção de prova adicional, fundamentando sua decisão de indeferir o pedido de nova perícia formulado pela Recorrente.

Por ter sido uma decisão absolutamente respaldada na lei, não vislumbro, nem de longe, nesta decisão da Junta Julgadora, qualquer sinal, fagulha de cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

É evidente que ao contribuinte é livre a produção das provas que entender necessária à sua defesa. Da mesma forma, cabe à autoridade julgadora avaliar que provas precisão ser produzidas para formar sua convicção.

A decisão fundamentada, como de fato ocorreu nestes autos, de indeferir o pedido de realização de uma segunda perícia na mercadoria importada, objeto da atuação, não se configura cerceamento de direito de defesa, previsto no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.456
ACÓRDÃO Nº : 302-36.617

Lembro, ainda, que esta Câmara pode ter entendimento diverso daquele adotado pela Junta Julgadora de primeira instância e decidir pela realização da perícia proposta pela Recorrente, sem que isto sirva como prova de que houve cerceamento do direito de defesa. Os membros deste Colegiado podem, simplesmente, entender que necessitam de mais informações técnicas para formarem suas convicções, deferindo o pedido de perícia. Nada mais.

Isto posto, meu voto é para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, argüida pela Recorrente.

Quanto ao pedido de perícia da Recorrente, no Recurso Voluntário, esta não diz, expressamente, que reitera tal pedido feito na impugnação, deixando, inclusive, de mencioná-lo no pedido final, embora alegue, nos argumentos da preliminar de nulidade, que a mesma é de fundamental importância para o deslinde da questão.

Entendo que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão. Dentre estes elementos, merece destaque as Declarações de Importação, as Licenças de Importação e os Laudos de Análises feitas pelo LABOR. Estes documentos contêm todas as informações que necessito para formar minha convicção e a produção de nova perícia apenas protelaria a solução da lide, como abaixo se verá.

Rejeito, portanto o pedido de realização de nova perícia formulado pela Recorrente.

Analisando cada uma das adições das DI, objeto da autuação, pude constatar que a matéria trata-se de erro de fato cometido pela Recorrente ao efetuar a classificação das mercadorias. Em alguns casos, como adiante se verá, a mercadoria está descrita de uma forma que claramente leva a uma subposição e a Recorrente classifica em outra, cujo texto não se coaduna com a descrição da mercadoria contida na DI, num evidente erro de fato.

Antes porém, devo analisar se realmente houve importação ao desamparo do guia de importação ou documento equivalente (LI).

Assiste razão à Recorrente quando afirma que as mercadorias descritas nas LI e nas DI foram exatamente aquelas importadas. O que houve, de fato, é que em todas as descrições das mercadorias objeto da autuação existe omissão ou contradição que, de forma alguma, se traduz em uma terceira mercadoria que não a descrita. Em outras palavras, pela descrição da mercadoria na DI não se pode concluir que a mercadoria importada é diferente daquela efetivamente desembaraçada e periciada.

Por esta razão, entendo que não houve infração ao artigo 432 do RA/85 e que as mercadorias descritas nas LI apresentadas (e no licenciamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.456
ACÓRDÃO Nº : 302-36.617

automático) são exatamente das mercadorias efetivamente importadas, exceto com relação à DI nº 00/0234395-3/001. Em consequência, para as demais DI, não há que se aplicar o artigo 526, II, quando o que ocorreu foi evidente erro de fato no ato de classificar a mercadoria. Isto fica mais evidente quando o erro cometido não trouxe benefício de qualquer ordem para a Recorrente e nem prejuízo, também de qualquer ordem, para o Poder Público, especialmente para a Fazenda Nacional.

Para que não fique nenhuma dúvida sobre os erros e omissões cometidos pela empresa importadora, analisaremos, detalhadamente, cada uma das adições autuadas.

DI nº 99/0929106-1/001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL	
Na DI	5407.52.10 – Tecido de Filam. Poliéster Texturizado >=85%, tintos, s/Borracha
No AI	5407.52.20 – Tecidos filamentos sintéticos, com pelos menos 85% de filamentos de poliéster texturizado, tinto, com fios de borracha.
DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	
Na DI	» Tecidos de fios de filamentos sintéticos, tintos, sem fios de borracha, composto de 95% poliéster e 5% elastano. (fl. 10)
No LT	» Tecido Plano, constituído por 91,17% de fios multifilamentosos de poliéster texturizados (sintéticos) e por 8,83% de monofilamentos de poliuretano (elastano=fios de borracha) (sintéticos), tinto. (fl.15).

COMENTÁRIOS:

1. Nesta DI há uma contradição na descrição da mercadoria feita pela importadora: consta na descrição que o tecido é “sem fio de borracha” e é composto de 5% de elastano. Se no tecido tem elastano, conseqüentemente tem fios de borracha. Portanto, no tecido contém fio de borracha.
2. A mercadoria, de fato importado, contém o elastano descrito na DI, conforme prova o Laudo de Análise do LABOR. Em assim sendo, houve erro de fato na classificação da mercadoria.
3. A divergência na classificação foi no item da subposição 5407.52 da NCM.

DI nº 00/0046950-0/002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL	
Na DI	5407.72.00 – Tecido de Filamentos Sintéticos >=85%, tintos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.456
ACÓRDÃO Nº : 302-36.617

No AI	5407.69.00 – Tecidos de Filamentos sintéticos, com pelo menos 85% de filamentos de poliéster, outros (exceto $\geq 85\%$ de poliéster não texturizado).
DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	
Na DI	» Tecidos de fios de filamentos sintéticos, composto de 100% poliéster. (fl. 18)
No LT	» Tecido Plano, 100% poliéster (sintético), com 36% de fios texturizados e 64% não texturizados, tinto. (fl.35).

COMENTÁRIOS:

1. O fio de poliéster é um tipo de fio sintético, cujo tecido com ele elaborado tem classificação específica. Embora conste na descrição da mercadoria feita na DI que a mesma é 100% poliéster, a Recorrente classificou-a num código próprio para tecidos de outros fios sintéticos, que não poliéster. A tributação em ambos os códigos é a mesma.
2. A mercadoria importada, efetivamente, é tecido plano 100% poliéster, como descrito na DI e no Laudo.
3. Na descrição da mercadoria feita na DI não consta se o fio de poliéster é ou não texturizado e qual o percentual de fio texturizado ou não texturizado. Esta informação é indispensável para a classificação a nível de subposição composta: 5407.61 ou 5407.69 (únicas da subposição simples 5407.6).
4. A omissão da informação se o fio era ou não texturizado, não impedia a correta classificação da mercadoria até o nível de subposição simples: 5407.6. É evidente que houve erro da Recorrente ao classificar a mercadoria na subposição simples 5407.7, que não abrange tecidos de fios de poliéster.

DI nº 00/0117288-8/001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL	
Na DI	5407.61.00 – Tecido de Filamentos de Poliéster não texturizado $\geq 85\%$.
No AI	5407.69.00 – Tecidos de Filamentos sintéticos, com pelo menos 85% de filamentos de poliéster, outros (exceto $\geq 85\%$ de poliéster não texturizado).
DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	
Na DI	» Tecidos de fios de filamentos sintéticos, composto de 100% poliéster. (fl. 39)
No LT	» Tecido Plano, 100% poliéster (sintético), com 68,98% de fios texturizados e 31,02% não texturizados, tinto. (fl.51).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.456
ACÓRDÃO Nº : 302-36.617

COMENTÁRIOS:

1. A divergência na classificação é a nível de subposição composta, sendo que para este código não há subdivisão em item.
2. Na descrição da mercadoria na DI não consta o percentual de fios de poliéster não texturizado.
3. A Recorrente classificou o produto no código onde o percentual de fios não texturizado é, no mínimo, 85% e, pelo Laudo do LABOR, tal percentual é de 31%.
4. Para esta adição, uma segunda perícia poderia, eventualmente, chegar a um percentual de fios não texturizado diferente dos 31% encontrados pelo LABOR. Evidentemente, que o LABOR não é infalível, mas é difícil acreditar que tenha cometido um erro tão grande e que o percentual de fios não texturizado seja, de fato, igual ou superior a 85%, como exige o código tarifário adotado pela Recorrente.
5. A omissão na descrição da mercadoria não evidencia intuito de fraude ou má fé e não leva a conclusão de que a mercadoria importada é outra que não a descrita na LI.

DI nº 00/0143774-1/005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL	
Na DI	5407.72.00 – Tecido de Filamentos Sintéticos \geq 85%, tintos.
No AI	5407.69.00 – Tecidos de Filamentos sintéticos, com pelo menos 85% de filamentos de poliéster, outros (exceto \geq 85% de poliéster não texturizado).
DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	
Na DI	» Tecidos de fios de filamentos sintéticos, tintos, composto de 100% poliéster. (fl. 57)
No LT	» Tecido Plano, 100% poliéster (sintético), com 34,70% de fios texturizados e 65,30% não texturizados, tinto. (fl.73).

COMENTÁRIOS:

1. O fio de poliéster é um tipo de fio sintético, cujo tecido com ele elaborado tem classificação específica. Embora conste na descrição da mercadoria feita na DI que a mesma é 100% poliéster, a Recorrente classificou-a num código próprio para tecidos de outros fios sintéticos, que não poliéster. A tributação em ambos os códigos é a mesma.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.456
ACÓRDÃO Nº : 302-36.617

2. A mercadoria importada, efetivamente, é tecido plano 100% poliéster, como descrito na DI e no Laudo.
3. Na descrição da mercadoria feita na DI não consta se o fio de poliéster é ou não texturizado e qual o percentual de fio texturizado ou não texturizado. Esta informação é indispensável para a classificação a nível de subposição composta: 5407.61 ou 5407.69 (únicas da subposição simples 5407.6).
4. A omissão da informação se o fio era ou não texturizado, não impedia a correta classificação da mercadoria até o nível de subposição simples: 5407.6. É evidente que houve erro da Recorrente ao classificar a mercadoria na subposição simples 5407.7, que não abrange tecidos de fios de poliéster.

DI nº 00/0208730-2/003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL	
Na DI	5407.52.10 – Tecido de Filam. Poliéster Texturizado \geq 85%, tintos, s/Borracha
No AI	5407.61.00 – Tecido de filamentos sintéticos, com pelo menos 85% de filamentos de poliéster não texturizado.
DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	
Na DI	» Tecidos de fios de filamentos sintéticos, tintos, sem fios de borracha, composto de 100% poliéster. (fl. 77)
No LT	» Tecido Plano, 100% poliéster (sintético), com 100% de fios não texturizados, tintos. (fl. 84).

COMENTÁRIOS:

1. A mercadoria importada, efetivamente, é tecido plano 100% poliéster, como descrito na DI e no Laudo.
2. Na descrição da mercadoria feita na DI não consta se o fio de poliéster é ou não texturizado e qual o percentual de fio texturizado ou não texturizado. Esta informação é indispensável para a classificação a nível de subposição simples: 5407.5 ou 5407.6.
3. A omissão da informação se o fio era ou não texturizado, não impedia a correta classificação da mercadoria até o nível de posição simples: 5407.
4. Para esta adição, uma segunda perícia poderia, eventualmente, chegar a um percentual de fios não texturizado diferente dos

RECURSO Nº : 128.456
ACÓRDÃO Nº : 302-36.617

100% encontrados pelo LABOR. Evidentemente, que o LABOR não é infalível, mas é difícil acreditar que tenha cometido um erro tão grande e que o percentual de fios não texturizado seja, de fato, inferior a 15%, como exige o código tarifário adotado pela Recorrente.

5. A omissão na descrição da mercadoria não evidencia intuito de fraude ou má fé e não leva a conclusão de que a mercadoria importada é outra que não a descrita na LI.

DI nº 00/0234395-3/001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL	
Na DI	5516.23.00 – Tecido de fibras artificiais <85% com filamentos. Sint/artif. Cores.
No AI	5516.22.00 – Tecido com >=85% de fibras artificiais descontínuas, combinado com filamentos sintéticos ou artificiais. Tinto.
DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	
Na DI	» Tecidos de fibras artificiais descontínuas, de fios de diversas cores, composto de 60% polinosica e 40% poliéster. (fl. 87)
No LT	» Tecido Plano, constituído por 57,84% de fios de fibras descontínuas de raiom polinósico (artificiais) e por 42,16% de fios multifilamentosos de poliéster (sintéticos), tinto. (fl. 97).

COMENTÁRIOS:

1. A mercadoria importada, efetivamente, é tecido com menos de 85% de fios de fibras artificiais tintos e a mercadoria descrita na DI diverge deste na cor dos fios: na DI consta que os fios são de diversas cores.
2. A classificação tarifária adotada pela Recorrente (55.16.23.00) corresponde, exatamente, à mercadoria descrita na DI/LI, ou seja, “Tecidos de fibras artificiais descontínuas, de fios de diversas cores, composto de 60% polinosica e 40% poliéster”. Esta não é a mercadoria importada.
3. Também aqui acho desnecessária a realização de nova perícia para se confirmar se os fios são de diversas cores, como descrito na DI, ou tintos, como consta no Laudo do LABOR.
4. Evidentemente, que o LABOR não é infalível, mas é difícil acreditar que tenha cometido um erro tão grande e que os fios do

RECURSO Nº : 128.456
ACÓRDÃO Nº : 302-36.617

tecido sejam efetivamente de diversas cores, e não tintos, como exige o código tarifário adotado pela Recorrente.

5. Portanto, está provado que a mercadoria foi importada ao desamparo da licença de importação, aplicando-se ao caso, a multa prevista no artigo 526, II do RA.

DI nº 00/0541164-0/007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL	
Na DI	5407.69.00 – Tecido de outros filamentos de Poliéster >=85%.
No AI	5407.61.00 – Tecido de filamentos sintéticos, com pelo menos 85% de filamentos de poliéster não texturizado .
DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	
Na DI	» Tecidos de fios de filamentos sintéticos, composto de 100% poliéster . (fl. 105)
No LT	» Tecido Plano, 100% poliéster (sintético), com 100% de fios multifilamentosos não texturizados , de diversas cores. (fl. 113).

COMENTÁRIOS:

1. A divergência na classificação é a nível de subposição composta, sendo que para este código não há subdivisão em item.
2. Na descrição da mercadoria na DI não consta o percentual de fios de poliéster não texturizado.
3. A Recorrente classificou o produto no código onde o percentual de fios não texturizado é, no máximo, 15% e, pelo Laudo do LABOR, tal percentual é de 100%.
4. Para esta adição, uma segunda perícia poderia, eventualmente, chegar a um percentual de fios não texturizado diferente dos 100% encontrados pelo LABOR. Evidentemente, que o LABOR não é infalível, mas é difícil acreditar que tenha cometido um erro tão grande e que o percentual de fios não texturizado seja, de fato, igual ou inferior a 15%, como exige o código tarifário adotado pela Recorrente.
5. A omissão na descrição da mercadoria não evidencia intuito de fraude ou má fé e não leva a conclusão de que a mercadoria importada é outra que não a descrita na LI.

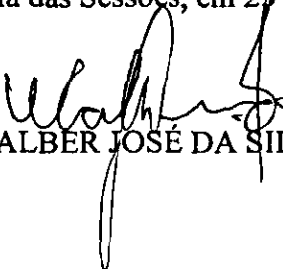
Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para dar provimento parcial a Recurso Voluntário, considerando indevido o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 128.456
ACÓRDÃO N° : 302-36.617

lançamento da multa prevista no artigo 526, II, do RA, relativamente às DI n° 99/0929106-1/001 (R\$ 20.182,71), n° 00/0046950-0/002 (R\$8.897,61), n° 00/0117288-8/001 (R\$ 25.223,67), n° 00/0143774-1/005 (R\$ 1.127,11), n° 00/0208730-2/003 (R\$ 9.344,81) e n° 00/0541164-0/007 (R\$ 16.016,91) e considerando devido lançamento da multa, também prevista no artigo 526, II do RA, relativamente à DI n° 00/0234395-3/001, no valor de R\$ 3.001,06.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005


WALBER JOSÉ DA SILVA – Conselheiro